

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

---

**LEI Nº 1.761, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre extinção de Quadro Suplementar criado pela Lei Municipal nº 1.543/1998, acerca do cargo de "Professor Leigo", remaneja servidores para aproveitamento em cargo administrativo de apoio e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a LOM – Lei Orgânica do Município em seus artigos 48 e 60, Inc. IV, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria:

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** que, para atuação na educação básica, a Lei Federal nº 9.394/96, exige como qualificação mínima: a formação em nível médio completo, modalidade normal (magistério), para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental; a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio; a formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas nas séries finais do ensino fundamental (5ª a 8ª) e no ensino médio; formação superior em cursos de pedagogia ou em nível de pós-graduação, para as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

**CONSIDERANDO** que professores leigos são aqueles que, embora estejam em exercício na carreira do magistério, não são habilitados para o exercício da profissão no nível de ensino em que atuam. Assim, são considerados leigos: professores que tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto; professores em atuação na educação infantil e no ensino fundamental, até a 4ª série, que não completaram o ensino médio, modalidade normal (antiga habilitação magistério); professores em atuação de 5ª a 8ª série ou no ensino médio que não concluíram o ensino superior, em cursos de licenciatura;

**CONSIDERANDO** que os professores leigos, tiveram o prazo de 5 (cinco) anos após a instituição do Plano de Cargos e Carreira e Valorização do Magistério (Lei Municipal nº 1.543, de 02 de Junho de 1998), para concluir os cursos de licenciatura ou de complementação nos termos da legislação vigente, contudo, alguns não atentaram para essa formação. Ainda, fora dado mais um prazo de igual período, findando em 2008, e mesmo assim, permaneceram inertes;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), bem como na Lei Municipal nº 1.543/98 (vide às Disposições Finais e Transitórias dos arts. 2º ao 5º), esses professores, tidos como leigos, devem ser capacitados e enquadrados adequadamente para desempenhar melhor suas funções em âmbito de apoio administrativo (Fundeb 40%);

**CONSIDERANDO** a necessidade e o interesse público de se fazer cumprir a Legislação vigente, e as determinações do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco etc.

Art. 1º Fica extinto o Quadro Suplementar de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal da Água Preta, Estado de Pernambuco, estampado, como "Professores Leigos", segundo o elencado na Lei Municipal nº 1.543 (PCCVM - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério), de 02 de junho de 1998, em seus artigos 2º ao 5º das Disposições Gerais e Transitórias, ora ratificados por esta Lei.

Art. 2º Os servidores municipais de que trata esta Lei, tido como "Professores Leigos", serão enquadrados/remanejados/reaproveitados na área de apoio administrativo, respeitando-se os direitos adquiridos, passando a figurar como "Auxiliares Administrativos", percebendo os seus vencimentos pelo FUNDEB 40%, tudo conforme o determinado para este cargo, segundo o constante nos Anexos I e II, da Lei Municipal nº 1.696,

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

de 21 de Dezembro de 2009, e/ou seus posteriores aperfeiçoamentos.

Parágrafo único. Passarão a integrar o cargo de Auxiliar Administrativo - FUNDEB 40% (Apoio Administrativo do Magistério), os seguintes servidores:

I - DELMA ALVES DA SILVA, Matrícula nº 496, admitida em 28/12/1990, inscrita no CPF (MF) sob o nº 823.681.984-15, detentora da CTPS nº 0023959;

II - ESTEFÂNIA LÚCIA CAVALCANTI LOPES, Matrícula nº 299, admitida em 28/12/1990, inscrita no CPF (MF) sob o nº 234.334.344-68, detentora da CTPS nº 0047779;

III - JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 908, admitido em 01/08/1991, inscrito no CPF (MF) sob o nº 015.553.754-72, detentor da CTPS nº 0048516;

IV - JOSÉ NILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 271, admitido em 15/05/1987, inscrito no CPF (MF) sob o nº 433.359.424-34, detentor da CTPS nº 0056176;

V - MOACIR FERREIRA DA SILVA, Matrícula nº 1097, admitido em 30/11/2000, inscrito no CPF (MF) sob o nº 331.040.694-68, detentor da CTPS nº 0036946;

VI - ZULEIDE LINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 499, admitida em 02/05/1985, inscrita no CPF (MF) sob o nº 389.990.644-68, detentora da CTPS nº 0040425.

Art. 3º Ressalvado os servidores municipais abaixo declinados, fica resguardado o direito de permanecerem no Quadro Suplementar por terem ingressado na municipalidade via concurso público de provas e títulos e encontrarem-se atualmente cursando o nível superior, destarte, os habilitará ao ingresso no quadro efetivo de carreira do magistério, após a comprovação da conclusão do curso (no setor municipal competente RH), extinguindo-se o referido Quadro Suplementar, automaticamente. Quais sejam:

I - GENALDO ALVES DOS SANTOS, Matrícula nº 280, admitido em 11/03/1988, CPF nº 142.604.174-87, RG nº 1.362.464 - SSP/PE;

II - GILVAN FERREIRA DE MELO, Matrícula nº 293, admitido em 30/12/1994, CPF nº 606.818.454-49, RG nº 3.376.112 - SSP/PE;

Parágrafo único. Para fazer jus a esse direito, os referidos servidores elencados nos incisos do caput deste artigo, os quais já encontram-se cursando a formação de professor nível superior e/ou graduação pedagógica, para ingressar no quadro de carreira permanente do magistério, terão que obter a habilitação necessária ao exercício do magistério no nível em que estiverem atuando, assim, deverão semestralmente trazer ao setor de Recursos Humanos:

I - a comprovação de suas matrículas (a cada período), com a declaração da instituição aduzindo em que período se encontram, e quantos período faltam para conclusão do curso;

II - deverão dar segmento ao curso de forma ininterrupta, não podendo ficar devendo matéria; não ter aproveitamento insatisfatório (ser reprovado), sequer por falta, sob pena da revogação do direito, devendo no caso, ocorrer o seu consequente enquadramento/remanejamento/aproveitamento no cargo de acordo com os servidores estampados no artigo 2º, e seguintes desta Lei (Auxiliar Administrativo).

III - comprovar a conclusão do curso por meio de declaração ou certidão, devendo ainda, ser juntado na sua ficha funcional (além dos citados documentos), a cópia do diploma.

Art. 4º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto, bem como ratificar o ato de enquadramento / aproveitamento / remanejamento por meio de portaria, caso seja necessário.


**GOVERNO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**

---

Art. 5º Os recursos necessários para o atendimento das despesas de que trata a presente Lei, correrão por conta das dotações específicas (FUNDEB), constante do orçamento aprovado para o corrente exercício de 2012, bem como para os posteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvadas aquelas contidas na Lei Municipal nº 1.543/98, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos do Magistério, dando outras providências, e suas alterações, no que não for de encontro com a presente.

Água Preta (PE), 17 de Dezembro de 2012.



EDUARDO COUTINHO  
Prefeito